FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

DIEGO JOSÉ CORRÊA

A FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO: FAMÍLIA MONOPARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2023

DIEGO JOSÉ CORRÊA

A FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO: FAMÍLIA MONOPARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Claúdia Helena do Vale Pascoal Rodrigues.

CORNÉLIO PROCÓPIO

DEZEMBRO/2023

Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

C84 Corrêa, Diego José.

A família em transformação: família monoparental e seus aspectos jurídicos/ Diego José Corrêa - Cornélio Procópio, 2023.
29 f.:

Orientadora: Prof.ª: Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Família. 2. Família monoparental. 3. Transformações. 4. Direitos. 5. Regulamentação. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

A FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO: FAMILIA MONOPARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS[1]

THE FAMILY IN TRANSFORMATION: SINGLE-PARENTAL FAMILY AND ITS LEGAL ASPECTS

Diego José Corrêa[2]
Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues[3]

RESUMO: A família monoparental é a temática deste artigo, instituição essa que se origina das situações de viuvez, divórcio, adoção abandono familiar por um dos ascendentes, dentre outras situações, sendo esta entidade formada por um dos pais e descendentes. O artigo inicia-se abordando as transformações que ocorreram nas famílias chegando até a formação da Familia Monoparental, que é o foco principal deste trabalho. Incluindo no texto o conceito de família, suas mudanças frente à sociedade. E a constatação de que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência, ao contrário, é o resultado das transformações sociais. A Constituição Federal de 1988 cita a familia monoparental e a nomeia como entidade familiar, sendo sua organização formada por qualquer dos pais e seus descendentes, porém, não deixa claro se a mesma é detentora dos amparos jurídicos legais. Constata-se que as famílias monoparentais não estão ainda incluídas no rol dos interesses primordiais da atual legislação não recebendo, portanto, a atenção necessária e merecida (na verdade, na teoria as famílias monoparentais gozam dos mesmo direitos de toda e qualquer família, mas na prática, especialmente aquelas chamadas de famílias "da base", acabam sendo efetivamente negligenciadas) Ressalta-se que, o presente estudo tem como objetivos verificar como se originou a familia monoparental e se esta instituição familiar está enquadrada juridicamente, sendo então necessária uma regulamentação que contemple as famílias monoparentais no ordenamento jurídico brasileiro tendo o amparo legal do Direito de Familia. Como recurso metodológico para este trabalho empregou-se a realização de pesquisas bibliográficas, seguido da utilização do método de raciocínio lógico.

Palavras chave: familia **-** família monoparental – transformações – direitos – regulamentação.

ABSTRACT: The single-parent family is the theme of this article, an institution that originates from situations of widowhood, divorce, adoption, family abandonment by one of the ascendants, among other situations, with this entity being formed by one of

[1] Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

[2] Diego José Corrêa, Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, email: diegojose_correa@hotmail.com. Telefone 55 43 99106-6269.

[3] Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina(2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013), e-mail:claudiapascoalrod@hotmail.com.

the parents. The article begins by addressing the transformations that occurred in families, leading up to the formation of the Single Parental Family, which is the main focus of this work. Including in the text the concept of family, its changes in society. And the realization that the family, despite what many say, is not in decline, on the contrary, it is the result of social transformations. The Federal Constitution of 1988 cites the single-parent family and names it as a family entity, its organization being formed by any of parents and their descendants, however, it is not clear whether they are entitled to legal protections. It is clear that single-parent families are not yet included in the list of primary interests of the current legislation, therefore not receiving the necessary and deserved attention. It is noteworthy that the present study aims to verify how the single-parent family originated and if this family institution is legally framed, then it is necessary to have a regulation that covers single-parent families in the Brazilian legal system with the legal support of Family Law. As a methodological resource for this work, bibliographic research was used, followed by the use of the logical reasoning method.

Keywords: family - single parent family – transformations – rights – regulation

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos tempos, muitas mudanças ocorreram na sociedade brasileira, tanto no aspecto cultural, quanto financeiro e moral, que fizeram com que a dinâmica da sociedade brasileira passasse por significativas alterações. Dentre estas mudanças a estrutura familiar foi atingida consideravelmente, haja vista que, na atualidade, existem diversos tipos de famílias, o que veio desconstruir aquele padrão habitual de família com estrutura biparental.

A família biparental, é um modelo de estrutura familiar que predominou desde o descobrimento do Brasil. Era constituída tradicionalmente pelo pai, mãe e filhos, baseada na tradição de que o homem era o responsável pela família, chefe, provedor e detentor de todas as decisões. Um modelo machista, preservado por longos anos na qual à mulher cabia o papel e a obrigação de ser exclusivamente dona de casa, desenvolvendo os trabalhos domésticos e sendo responsável pela educação da prole.

No entanto, em razão das muitas transformações, tanto das relações sociais como dos modelos de relacionamentos heteronormativos, cujas normas permitiam união somente entre pessoas do sexo oposto; a estrutura familiar começa também passar por modificações. Neste contexto histórico, ganha destaque a figura feminina, que adentra no mercado de trabalho, demonstra autonomia decisória e atinge a sua independência financeira, com isso, adquire poder de decisão também junto à família.

Desta feita, a família passa a reorganizar-se, surgindo a partir se então, diversos tipos de famílias, tais como: família anaparental – caracterizada pelo parentesco entre os que a constituem ; família homoafetiva – caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo; família poliafetiva: que de acordo com o advogado Rodrigo da Cunha Pereira é a "união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa" e família monoparental: caracterizada apenas pela presença do pai ou da mãe e seus descendentes, sendo que um genitor terá a responsabilidade na criação, sustento e educação dos filhos.

O tema deste artigo é a "Família monoparental", e tem como objetivo abordar as questões problemáticas vivenciadas por famílias assim constituídas, apresentando a vulnerabilidade da mesma, a legalização jurídica referente ao direito da família assim como, sua aplicação.

No presente artigo, primeiramente enfoca-se a concepção de sociedade familiar, em seguida, apresenta-se as mudanças ocorridas na sociedade familiar transcorrer da história e por fim, aborda-se a complexidade da família monoparental, e conseguintemente, as leis voltadas a esta nova estrutura familiar assim como as fragilidades existentes.

Para chegarmos a composição da família monoparental, faz-se necessário e é interessante, que se trace uma retrospectiva de situações que perpassaram os matrimônios e as leis que derivaram das mesmas: Lei da Mulher Casada, Lei do Divórcio, as quais serão apresentadas de maneira breve.

Utilizou-se na elaboração deste artigo, a metodologia de pesquisa bibliográfica em caráter descritivo fundamentado em leituras de materiais disponibilizados na Internet: artigos jurídicos e científicos, além de artigos do Código Civil e Constituição Federal.

A família monoparental é uma realidade evidente na sociedade moderna brasileira. Assim sendo, justifica-se a importância desta pesquisa para ampliar as o conhecimento sobre o assunto, tendo em vista que o modelo biparental sofre alteraçõesconstantemente.

Objetiva-se que ao término do presente artigo, a leitura colabore para a percepção das fragilidades que perpassam nas famílias monoparentais, assim como,

se tenha a noção do papel do estado brasileiro na sua atuação jurídica.

2. DA FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA À FAMILIA MONOPARENTAL: EVOLUÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS

É evidente que a família dos dias atuais, em nada se compara com a família de antigamente, ou mesmo, com a família da idade moderna, isso, em decorrência das inúmeras transformações pelas quais passaram, suas características mudaram significamente.

Desde os tempos antigos, a família, foi considerada o alicerce da sociedade, sendo uma entidade patriarcal, formada exclusivamente pela figura do marido e da mulher, complementada com os filhos. Estes grupos familiares determinavam os valores morais, culturais, sociais, econômicos, religiosos e jurídicos, os quais eram determinantes para a sociedade, sendo este o único modelo aceitável, anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, que, até a época da promulgação da Constituição de 1988, o casamento tradicional e religioso era o único aceito juridicamente.

Importante apresentar a visão de alguns autores a respeito da família patriarcal, senão vejamos:

> Esse modelo de família estava alicerçado em uma rígida divisão sexual do trabalho, sendo reservados às mulheres preponderantemente os afazeres domésticos e sendo elas tendentes à submissão ao marido. Essa divisão de papeis acabava por restringir a atuação feminina somente ao âmbito privado do lar, tendo suas funções econômicas e sociais bem delimitadas para esse espaço. (BRUSCHINI,1993)

Percebe-se claramente a repressão contida no seio familiar, no qual o homem distinguia-se pelo poder total em todos os aspectos na relação familiar.

No decorrer da história, no entanto, muitas modificações ocorreram no interior familiar, as quais repercutiram profundamente na sociedade e desta, para a família. O pai, que até então, era o chefe da família, provedor e detentor de todas as decisões, aos poucos, pede esta autoridade, pois a mulher, no caso, esposa, passa a exercer papel de destaque na sociedade ao adentrar ao mercado de trabalho e, juntamente com o homem-pai, passa a dividir as responsabilidades, tanto como provedora de

bens assim como educadora dos filhos, o que vem modificar significativamente a estrutura familiar e os padrões de relacionamento.

Relevante, enfatizar “que a entidade familiar, ao longo do transcorrer do tempo, vem se transformando e se reconstruindo, sofrendo influências significativas em cada época, contudo, seu destaque como pilar da sociedade permanece inalterado (MENEZES, 2008, s.p.).

Assim como é importante ressaltar que “A família, enfim, não traz consigo, a pretensão de inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 41).

É notório que a dinâmica familiar está em constante evolução, transformando-se a cada período histórico.

Diante das intensas transformações pelas quais passou a sociedade familiar, com o surgimento de conflitos em razão das relações familiares e, havendo premente necessidade de uma reorganização, fundamentada legalmente. Tornou-se então, imprescindível que leis fossem criadas e desta feita, surgiu o Direito da Família, direito este que vem regulamentando e legislando, sempre com a intenção de proteger a família e os direitos do cidadão.

Portanto, dá-se início a atuação jurídica do estado brasileiro no acompanhamento, determinações e legalidade frente às transformações estruturais familiares.

. Surgem núcleos familiares diferenciados daquele modelo de união conjugal até então existentes. Estes novos modelos familiares apresentam a divisão de responsabilidades, não mais sendo prioridade do pai.

Outros fatores concorreram para reiterar um novo padrão familiar. Como nos apresenta DIAS:

> Outro fator determinante para a configuração de um novo modelo familiar foi a promulgação da Lei 4121/1962, denominada Estatuto Civil da Mulher Casada, que possibilitou a emancipação feminina, devolvendo às mulheres casadas a plena capacidade dessa maneira, as mulheres passaram a ter direitos análogos aos de seus maridos. Logo, o modelo hierárquico e patriarcal do casamento foi sendo desbancado por unidades familiares mais democráticas e caracterizadas pela co-responsabilidade, assistência mútua e pela constituição de patrimônio comum. (DIAS, 2007, p.30).

Neste contexto, a inserção da mulher no mercado de trabalho é crescente. Ela

passa a colaborar com o marido nas despesas, o que contribuiu ainda mais para consagração da emancipação da mulher.

Mesmo diante destas mudanças, o casamento permanecia indissolúvel,quando havia a separação, esta se denominava “desquite” cujo significado era de que os cônjuges não estavam “quites” com a sociedade, ou seja, havia a separação de corpos, de bens, porém, não do casamento. “Com o desquite, os cônjuges legitimavam a separação de corpos, partilhava-se o patrimônio comum, definia-se o sistema de guarda dos filhos e arbitravam-se os alimentos. O desquite poderia ser amigável ou litigioso” (LOBO, 2011, p. 150).

Neste contexto histórico ainda não havia, portanto a Lei do Divórcio, a qual só passa a ser normatizada em 1967, pela Emenda Constitucional numero 09, logo em seguida surge a Lei número. 6.515.que então regulamenta o divórcio. Permitindo sua efetivação quando comprovada a separação do casal por mais de cinco anos (BRASIL, 1977).

Pertinente a explicação de FARIAS sobre os laços do casamento, a partir da Lei do Divórcio:

> Com esta norma, os laços do matrimônio, antes indissolúveis, se fragilizaram. Conseqüentemente, cessado o afeto existente entre o casal, tornou-se possível a dissolução do vínculo, garantindose, assim, a dignidade da pessoa e a liberdade de escolha dos indivíduos, que passaram a utilizar a família como um meio, um instrumento em busca da felicidade.

Diante de todas as transformações percebidas ao longo das pesquisas, retomar o conceito de família através dos esclarecimentos de DIAS, promoverá melhor compreensão, para caminharmos ao entendimento da formação da família monoparental.

> A sociedade só concordava com o conceito de família estabelecido sob um embasamento matrimonial, por isso o ordenamento jurídico brasileiro só discutia sobre casamento, as relações de filiação e o parentesco. Os relacionamentos extramatrimoniais só inicializaram no ordenamento por jurisprudência, no entanto as uniões homoafetivas não foram disciplinadas pelo Código Civil.

DIAS, complementa: apresentando a atuação do Estado nestas situações de reorganização das famílias:

> A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi

> imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p 33).

Neste contexto, a responsabilidade jurídica, além de passar por uma reformulação torna-se extremamente necessária como defensora das famílias diante de todas as alterações, não só nas questões familiares. O auxílio jurídico nas resoluções dos embates vivenciados pelas famílias torna-se imprescindível.

2.1. Origem e Evolução Histórica

Observa-se que tradicionalmente a família era considerada em relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias, ao patrimônio e restringia-se ao grupo formado entre pais e filhos (PEREIRA, 2015).

Entretanto, observa-se que a família, sua constituição, tem sua fonte e encontra-se referências nas mais primitivas formas. Há vertentes que a família tem teve sua constituição em uma verdade patriarcal, mas não obstante, houve também sua construção matriarcal

> [...] não faltam referências a que a família haja passado pela organização matriarcal, que não se compadece, contudo, com a proclamação de que foi estágio obrigatório na evolução da família. Pode ter acontecido eventualmente que em algum agrupamento a ausência temporária dos homens nos misteres da guerra ou da caça haja subordinado os filhos à autoridade materna, que assim a investia de poder. (PEREIRA, p.291,2015)

Ao se observar as obras dos mais diversos autores, observa-se, por meio da colocação de Friedrich Engels (1977) ao discorrer em sua obra sobre a origem da família, no século XIX, apontando que no estado primitivo, no início das civilizações o grupo que constituía a família, era tida em organizações coletivas, não individuais. Em que ocorria a endogamia, relação sexual entre todos os membros de uma determinada tribo, se reconhecendo, sempre, a mãe, mas a figura paterna não era identificável, ampliando-se assim as obrigações de convivência entre todos do grupo. A colocação monogâmica no seio familiar, de acordo ao autor, deu-se por meio das primeiras guerras, em que os homens, ao se afastar das famílias, mantinham relações com

mulheres de outras tribos ensejando assim a primeira manifestação contra a exogamia, incesto no meio social (VENOSA, 2012).

Para Sílvio de Salvo Venosa

> [...] a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca. (VENOSA, p.3, 2012).

Nessa linha, o papel da família hoje, é bem mais amplo do que ao primórdio se tinha, hoje a família desenvolve um papel insubstituível para a formação e manutenção do Estado, sendo o principal na construção de indivíduo em seus aspectos morais e sociais. O poder familiar hoje, instituído no Código Civil é de muito mais abrangência, não se restringindo a apenas um dos cônjuges e sim sendo estabelecido para ambos.

Assim, positiva o Código Civil de 2002, Capítulo V, Seção I, em relação ao poder familiar:

> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
>
> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
>
> Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.
>
> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
>
> Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exerce-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2002).

Observa-se que o poder familiar se encontra em detrimento dos pais em relação aos filhos menores. E que a separação judicial não altera aquele. O Código Civil de 2012, nesse sentido, ampliou o chamado poder de família, que por muito tempo restringiu-se a figura paterna como demostrado anteriormente. Com a ampliação desse poder, vê-se ampliado também os direitos e obrigações de ambos os cônjuges.

Em relação a análise do que se constitui uma relação familiar entre partes, é importante ressaltar a importância da Constituição de 1988 em relação ao tema, visto que essa representou um notável divisor de águas em relação ao direito privado, pois o reconhecimento da união estável ampliou nitidamente o conceito de família e abriu possibilidades para o reconhecimento de novos modelos. O reconhecimento da união estável como entidade familiar encontra-se positivado no artigo 226, § 7º. A igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º) é também um grande marco da sociedade moderna (VENOSA, 2012).

Nesse sentindo, o arranjo familiar é regulamentado pelo direito de família, que é visto como um: “complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada”. (DINIZ, 2017, p.17) É o instituto que regulamenta a matéria, com base legal, principalmente pelo Código Civil de 2002, juntamente a Constituição de 1988, que trouxe novos dispositivos que visam proteger a base sólida formal do que na sociedade brasileira é visto como modelo familiar.

2.2. Surgimento de uma nova entidade familiar: familia monoparental

A família monoparental surge em conseqüência de inúmeros acontecimentos desde uma viuvez, o final do casamento, seja pelo divórcio ou por alguma outra imposição, inseminação artificial, muitas vezes também pelo fato da mulher ser solteira e optar em ter um filho por adoção. Um parente, que não o pai ou a mãe chefiando a familia.

Quando apenas um dos pais assume a responsabilidade pela criança configura-se então a família monoparental que é, obviamente, bastante contrária à estrutura da família tradicional.

DIAS (2010) ressalta que “não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioridade dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social”.

É indiscutível, que a instituição familiar sempre trará em seu seio as primeiras

formações e ensinamentos necessários para um individuo possa viver em sociedade, isso não mudará em razão do das transformações ocorridas na estrutura familiar.

> A Família Monoparental provém da vontade e da liberdade que o ser humano possui de escolher os seus relacionamentos, e como famílias possuem suas garantias constitucionais. Podem ser formadas por pessoas do mesmo sexo, quebrando o estigma heterossexual da família, sendo admissível a homoparentalidade. (FARIAS. C. C de; ROSENVALD, Nelson 2010, p.56).

Na concepção da sociedade, a familia monoparental era, ou ainda é, vista sob a ótica preconceituosa, em especial quando chefiadas por mulheres, que ainda sofrem com julgamentos e conceitos machistas.

Essa idéiada monoparentalidade, deve ser combatida e esclarecida se fazendo necessário para enfrentar as diversas formas de preconceituosas pelas quais passam muitas famílias incluídas neste contexto.

Com a chegada do novo milênio é premente a necessidade de convivência com os diferentes, tendo como foco a cidadania, priorizando as relações afetivas, a exclusão de preconceitos e valorizando as diferentes representações familiares existentes na sociedade atual.

Mesmo não possuindo um estatuto específico, a família monoparental é citada no artigo 226 da Constituição Federal de 1988,o termo família é citado como sendo a base da sociedade, que tem especial tutela do Estado. Estando também qualificado no art.3º, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, Como ressalta Leite (2003).

> A família formada por um homem ou mulher que se encontra sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou mais crianças é denominada uma família monoparental. Tal fenômeno social sempre existiu, haja vista a ocorrência de mães solteiras e mulheres abandonadas com seus filhos, mas passou a ser mais percebida nos últimos vinte anos através do aumento do número de divórcios conjugais. Até a promulgação da constituição federal de 1988, através do artigo 226, não era categoricamente protegida no mundo jurídico (LEITE, 2003).

Importante, ressaltar que a família monoparental não possui um estatuto jurídico próprio, onde seria expressos seus direitos e deveres específicos, o que a diferencia enormemente, do casamento e da união estável.

> No ordenamento jurídico brasileiro a Família Monoparental esta reconhecida expressamente como entidade familiar, estando positivada apenas de modo geral. A doutrina tenta delimitar as condições para a constituição de uma Família Monoparental, pois não há legislação infraconstitucional que aborde o tema, o Código Civil de 2002 não delimitou os direitos e obrigações dessa família. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212).

Mediante tantas transformações ocorridas na sociedade relacionadas a liberdade afetiva, as questões legislativas e jurídicas tiveram que passar por adequações e adaptações.

A Constituição no transcorrer do tempo tem a intenção de transmitir proteção a estas situações de modificações das estruturas familiares com o intuito de difundir que a família apresenta diversas faces e estruturas formativas, sendo que, independente da sua composição, o objetivo primordial éa apresentação à sociedade de novos modelos, compostos por cidadãos mais evoluídos não só mentalmente, como, socialmente.

No entanto, o entendimento tem outro viés, como na visão do autor Moraes (2006, p. 2217-2218) quando afirma que a Constituição instituiu três formas de instituições familiares, sendo: a formada pelo matrimonio, a união de homem e mulher não matrimoniados e a familia monoparental, sendo assim, não estão sendo aprovados outros modos de estrutura familiar constitucionalmente. Para este autor, não seria certo assegurar que a união estável fora assemelhada ao matrimônio, tendo em vista que constituem entidades distintas.

Do acordo com a perspectiva jurídica:

> A família se apresenta em duas categorias: as que são criadas por vínculos sanguíneos e as formadas por vínculo afetivo. Podendo essas categorias ser formadas por cônjuges, pais e filhos, outros parentes e afins, também sendo incluídos nesses casos os lares adotivos (LÔBO, 2011).

Pelo do exposto, entende-se que muitas vivências familiares que existem na experiência brasileira, não estão inseridas no reconhecimento pela legislação, portanto merecem a proteção jurídica de um Direito de Família para fazer jus a inclusão às leis. Visto que:

> A Constituição Federal de 1988 vista com bases em princípios como a igualdade, e a dignidade da pessoa humana, proíbem, em expresso, toda e qualquer forma de discriminação fundada, inclusive, na defesa da livre orientação sexual do ser humano. No teor do texto constitucional não há menção às uniões homoafetivas. Limitando-se a Carta ao reconhecimento em texto expresso da família monoparental, do casamento civil e religioso, e das às uniões estáveis, enquanto entidades familiares merecedoras de proteção estatal (NONATO, 2011).

Deve-se atentar que por não constar no texto da Constituição as outras formas de estruturas familiares, não quer dizer que não exista proteção aos outros modelos. Entende-se que a Constituição não elencou estes outros modelos, em razão das constantes mudanças que ocorrem nas entidades familiares com o passar dos tempos, o que deve ser respeitada e decodificada como respeito às mudanças que permeiam os direitos de família.

Igualmente, fica expresso que todas as regras de Direito da Familia que são aplicáveis à familia monoparental permanecerão sempre as mesmas, não tendo nenhuma possibilidade de ações discriminatórias ou de tratamentos diferenciados as finalidades de Direito de família lhe são aplicáveis, igualmente, independentemente da origem ou espécie.

2.3 Princípios do Direito de Família Monoparental

Com a finalidade de encontrar soluções adequadas para os mais diferentes casos que surgem no direito de família, não conseguindo a legislação abordar todas as possibilidades possíveis de conflitos, o direito moderno implementou ao tratamento legal os princípios.

Os princípios são de grande relevância para a solução de conflitos em âmbito legal, pois são pilares jurídicos e podem ser vistos como normas abertas existentes na legislação de maneira a preencher as lacunas deixadas pelos dispositivos.

Nesse sentido, o direito de família tem alguns princípios que são fundamentais ante sua análise. De acordo a Maria Helena Diniz (2018) o princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, mostra que atualmente, a base familiar ainda se constitui pela formação do casamento ou da união estável, essa reconhecida na Constituição de 1988. De maneira que com a extinção do vínculo, extingue-se também a affectio, ou seja, o afeto, encontrando-se esse dentro os direitos da integridade humana. No Brasil, é ainda vedado, ao Estado ou qualquer pessoa de Direito Público e Privado interferir na comunhão de vida instituída pela família, conforme dispõe o artigo 1.513, do Código Civil de 2002.

O princípio do respeito à dignidade humana também é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Positivado na Constituição de 1988, aplica-se

também ao Direito de Família. De acordo a Carlos Roberto Gonçalves (2018) este princípio é aplicado visto que o direito de família é o mais humano de todo o ordenamento, pois é a base para a constituição de uma comunidade familiar, de maneira a garantir desenvolvimento pessoal dos indivíduos que compõe o núcleo familiar.

Nesse sentido Paulo Lôbo (2018) aponta que ao Direito de Família aplica-se os princípios fundamentais, bem como os princípios gerais do Direito de Família.

O autor acima citado, considera como princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana, assim como também a solidariedade familiar, o qual se forma por meio de uma classe ética e moral projetada no meio jurídico, embasada através do vínculo familiar que foi criado pela razão e afeição, conduzida por cultura e normas de um povo. A positivação é preceito basilar do princípio, constante na Constituição de 1988, em seu inciso I do art. 3º da CF. E apresenta no capítulo destinado à família no artigo 226, a proteção ao grupo familiar, como sendo de obrigação do Estado, da sociedade e da família, portanto, entende-se a solidariedade como uma parceira entre os cônjuges e companheiros, em especial no que tange a assistência material e moral , como também com relação aos cuidado e atenção aos filhos até que estes atinjam a maioridade.

A igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros é defendida por Maria Helena Diniz (2018) a qual assinala o princípio da. igualdade contida na Constituição ao reconhecer a união estável. Visto que o Código Civil de 1916 conclamava como chefe da sociedade conjugal, diferentemente do que se entende atualmente, ou seja, ambos os cônjuges têm o poder familiar.

A liberdade familiar é outro princípio de suma importância. De acordo com Lôbo (2018) no momento de constituir uma família, o poder de escolha é livre, ou seja, sem intervenções externas, para complementar o autor coloca que há liberdade na disposição patrimonial da família, na liberdade ao escolher de que forma será fundamentada a educação dos filhos, a religião, a integridade física, moral e mental da família a ser constituída.

Gonçalves (2018) nomeia o princípio como da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, que para ele abrange além dos quesitos aqui apontados, a liberdade de planejamento familiar.

Dessa forma, observa-se que os princípios são norteadores do Direito de Família e de ampla aplicabilidade aos casos concretos. A necessidade dos princípios ante o ordenamento jurídico brasileiro refere a abrangência dos casos que são regulamentados pelos Direito de Família, de maneira que a legislação que regulamenta, com as normas positivadas, não são suficientes para cobrir todas as necessidades de soluções de conflitos perante o tema. A família é um núcleo de suma importância para a organização estatal e mostra-se mutável, com o passar do tempo, bem como as normas que regulamentam e os princípios que regem o direito moderno.

Conforme os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenval, o Direito de Família brasileiro é organizado por estruturas internas da seguinte maneira:

> O Direito das Famílias organiza-se em sua estrutura interna (divisão tópica) em: (i)direito matrimonial das famílias (dizendo respeito ao matrimônio e seu regramento efetivo); (ii)direito convivencial das famílias (abrangendo a disciplina jurídica da união estável e das demais entidades não casamentárias); (iii)direito parenta/das famílias (regulamentando as relações decorrentes do parentesco e da filiação, oriunda das mais diversas origens); (iv)direito assistencial das famílias (cuidando das relações de assistênciaentre os componentes de uma mesma família, como no caso da obrigação alimentar).De qualquer maneira, em face do reconhecimento da pluralidade das possibilidades familiares, decorrente de preceito constitucional, impõe-se destacar um caráter tão somente didático na referida divisão estrutural, não se negando um conteúdo mais amplo e abrangente (FARIAS; ROSENVAL, 2016, p. 45).

Podemos entender que a configuração familiar não se estabelece somente com base nas leis ou nas normas legislativas brasileiras que tratam das mudanças nos modelos de família. Isso representa um avanço significativo no desenvolvimento social e no discurso jurídico, pois proporciona o reconhecimento das diversas formas de família no contexto do direito brasileiro, assim como seus respectivos impactos.

2.4. A Família Monoparental e a Ausência de Normas Específicas

A organização composta por um dos antepassados e seus descendentes, reconhecida como família monoparental, encontra-se claramente estabelecida na Constituição. A respeito dessa modalidade familiar, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald descrevem que o constituinte, reconhecendo um fato social de grande relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, ao abrigar

como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com a sua prole, sem a presença de um parceiro afetivo. É o exemplo da mãe solteira que vive com sua filha, ou mesmo de um pai viúvo que se mantém com sua prole. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 102).

Dessa forma, as famílias monoparentais, que são reconhecidas pela Constituição, têm a capacidade de gerar consequências jurídicas importantes, tais como determinar a guarda (unilateral ou compartilhada), estabelecer um regime de visitas, pensão alimentícia e proteção do patrimônio familiar. Além disso, é importante ressaltar a obrigação de fornecer apoio moral, administrar o próprio patrimônio e o dos filhos, garantindo sua guarda, sustento e educação.

> Julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que assim se manifestou a respeito de uma penhora: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA. NECESSÁRIO REGISTRO CARTORÁRIO. Inferindo-se dos autos que o agravante busca configurar pelo menos dois bens de família, um dos quais foi objeto de penhora e seria utilizado como habitação da ex-cônjuge e netos. Situação, que na sua ótica, encontraria guarida nas disposições do art. 226, § 4º, da Constituição Federal, pois, havendo separação de fato do casal, restaria configurada a impenhorabilidade do bem em questão, único imóvel na posse da matriarca, constituindo, nos termos do mencionado dispositivo, uma família monoparental, o que afastaria a incidência do ato constritivo levado a efeito, consubstanciando-se desnecessário o registro da instituição em cartório, na forma preconizada no art. 1714 do Código Civil. Contudo, 5 não restando demonstrado a formação uma nova célula familiar, a escritura pública torna-se imprescindível à caracterização do bem de família. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6.a Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida a Ex.ma Desembargadora Valéria Gondim. (TRT-6 - AP: 174900272005506 PE 0174900- 27.2005.5.06.0411, Relator: Dinah Figueirêdo Bernardo (T1), Data de Publicação: 17/11/2009).

É importante esclarecer que a falta de regulamentação específica de proteção, especialmente financeira e social, para famílias monoparentais, não significa a ausência total de proteção e previsão, como evidenciado no caso citado anteriormente, onde a penhora de um imóvel considerado bem de família em uma entidade monoparental foi impedida. No entanto, o instituto em questão existe, é previsto e protegido constitucionalmente, além de ser reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Apenas faltam normas que abordem as desigualdades e evitem consequências emocionais.

Há diversos fatores que podem ocasionar a monoparentalidade. Eduardo de

Oliveira Leite exemplifica alguns: Pode tratar-se de um pai só que, no passado, vivenciou a situação de um casal legítimo, mas que se encontra sozinho após uma separação ou um divórcio. Pode tratar-se de um pai, ou de uma mãe, que vivenciou um passado de concubinagem e que, em razão de um vazio jurídico, permanece falsamente solteiro. O genitor pode ser um pai ou uma mãe solteiros ou, ainda, um pai só adotando; pode ser um viúvo ou uma viúva, e sempre estaremos em face da monoparentalidade. (LEITE, 2003, p. 29).

Não importa a proveniência da monoparentalidade. O que é relevante ressaltar é o fato de que a criança ou crianças não crescerão com ambos os pais. Além disso, é importante mencionar que, em geral, há apenas uma fonte de renda para sustentar a família. Portanto, as famílias monoparentais tendem a ter uma estrutura mais vulnerável devido à concentração das responsabilidades em um único genitor.

Conforme Eduardo de Oliveira Leite:

> A família monoparental, embora reconhecida pelo Direito Constitucional, todavia não existe no Direito Social, tampouco no Direito Civil. Enquanto o Direito Civil não institui a família monoparental como sujeito de direito, o poder público não se vê compelido a auxiliá-la. Não reconhecida, não é levada em consideração, o que tende a agravar seu caráter discriminatório no meio social. (LEITE, 2003, p. 330).

Maria Berenice Dias também tece importante comentário acerca do tema:

> Desfechando o tema, vale lembrar outro fator de destaque nas relações monoparentais. É que as famílias monoparentais apresentam uma estrutura endógena mais frágil, em face dos encargos mais pesados que são impostos 6 ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente. É de se observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural à diminuição da renda econômica ou da permanência do baixo nível de renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no que atine à implementação de políticas públicas (como concessão de benefícios previdenciários, reconhecimento de proteção ao bem de família, deferimento de vantagens para aquisição de casa própria...), entendemos necessário que seja dispensada proteção especial e diferenciada às famílias monoparentais, garantindo a própria igualdade substancial. (DIAS, 2015, p. 145).

Percebe-se que a família monoparental, apesar de gozar de expressa proteção constitucional, esbarra na ausência de normas de proteção específica, especialmente no Direito de Família. As famílias monoparentais, portanto, estão carentes de normas direcionadas, especialmente de proteção financeira.

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, isso se deve, principalmente, à falta de uma visibilidade jurídica das famílias monoparentais. Enquanto no casamento há a publicidade do ato, na formação das famílias monoparentais acontece o contrário. E não raras vezes o encargo financeiro fica ao pai, ou ao suposto pai, que não deterá a guarda dos filhos, afastando do Estado qualquer responsabilidade com relação à ajuda ou sustento dessas formações. (Leite, 2003).

Surge daí o questionamento a respeito da necessidade de intervenção do Poder Público nessa seara. Oportuna a leitura do parecer de Eduardo de Oliveira Leite, que assim se manifesta: Quando se fala em interferência do Poder Público logo surge a questão dos limites da ação estatal. Em outras palavras, a solução do problema deve se aplicar somente aos pobres ou a todas as famílias admitidas a fazer valer seus direitos a uma pensão alimentar independente de suas rendas? (LEITE, 2003, p. 335).

O autor sugere que, na tentativa de dirimir as desigualdades enfrentadas pelas famílias monoparentais, o Estado atue fornecendo uma prestação pecuniária, para que sejam dirimidas, ou ao menos diminuídas, as desigualdades dessas entidades. (LEITE, 2003). Nessa esteira, poderia ser fixada uma espécie de pensão a ser paga pelo Estado, proporcional à renda do genitor ausente. Ou, ainda, criadas medidas sociais para promoção da igualdade. Por outro lado, o próprio autor questiona se a criação de um abono a ser pago pelo Poder Público não estaria encorajando a ruptura dos relacionamentos, encorajando os divórcios e, via de consequência, a formação de entidades monoparentais. Enquanto alguns genitores manteriam suas segundas famílias, o Estado estaria incumbido de prover ao sustento da primeira, desfeita. (LEITE, 2003).

São questões a serem enfrentadas, vez que a realidade que se verifica com constância é a da situação de impotência que o genitor da monoparentalidade enfrenta, impotência social, financeira e moral. Não só falta apoio financeiro, por vezes, mas apoio social e moral.

3. TRANFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR: FAMILIA HOMOPARENTAL

Na atualidade muito se fala e há muitos debates com relação ao fim da família, sendo esta uma idéia discutível, haja vista que, de certa forma, a família tradicional

não tem sido mais considerada como regra; e por outro, a família, em outra compreensão mais aberta ou moderna, é tão antiga quanto a própria humanidade.

A instituição familiar passou por diversas transformações ao longo dos anos, modificando sua forma de ser e se constituir, até chegarmos à família pós.moderna: a família monoparental.

Para atender aos anseios da realidade social, a família se renova a cada dia , e essa renovação possibilitou a novidade e a alteração de paradigmas na maneira de conceber as entidades familiares. As transformaçoes no núcleo familiar brasileiro propiciaram mudanaças nas normas que desugnam o direito de família, trazendo outros conceitos familiares como a família monoparental.

As famílias monoparentais podem ser formada por pais solteiros, pais viúvos, que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, mulheres que usam de técnicas de inseminação artificial e também por pais separados ou divorciados. Neste contexto de mudança, as famílias homoparentais ganham destaque, pois são constituídas constituídas também pela relação afetiva-sexual entre dois indivíduos do mesmo sexo, que se relacionam de forma estável, numa mesma habitação, com ou sem a existência de filhos desta relação.

A família homoparental, na verdade, não é uma configuração nova, senão vejamos

> ...a partir da década de 1960, começa a haver um movimento de engajamento maior dessas pessoas no sentido de terem reconhecido socialmente o seu desejo de serem pais e mães. Segundo Roudinesco (2003), esse foi um movimento de retorno à "normatização", já que, décadas antes, os homossexuais consideravam a família como o lugar privilegiado de enquadramento do indivíduo. Mais tarde, esses mesmos homossexuais começaram a expressar o desejo de terem reconhecidos os seus desejos de se casarem e terem filhos, assim como faziam as famílias heterossexuais.(MARTINEZ, 2013).

Em razão destes movimentos, aconteceram muitos embates os quais foram fortalecidos pelos movimentos de descriminalização das minorias sociais, como s, negros , homossexuai e minorias étnicas.

3.1. Homoparentalidade no Brasil

A família homoparental, no Brasil, ainda não foi legalizado formalmente, em relação a adoção pelos casais homoafetivos, costamos apenas com a jurisprudência

sendo que de acordo com a especificidade de cada caso, o mesmo passará será analisado pelos membros do judiciário. Importante ressaltar, segundo Ana Paula Zanin (2014) " que não consta em nosso ordenamento jurídico nenhum impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual."

A autora complementa que a união homoafetiva foi equiparada à união estável pelo julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, em maio de 2011, preenchendo a exigência contida no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz como requisito a formalização do casamento ou de união estável para adoção conjunta de uma criança.

3.2 A família homoparental entendida cono um fenômeno social e as manifestações

Decorrente da não aceitaçao histórica da monoparentalidade no contexto social, inúmeros segmentos da sociedade negavam e discordavam quanto ao reconhecimento das famílias monoparentais e, para torná-las desacreditadas desacreditar, as associavam ao concubinato, sendo que esta é uma forma de família, porém, não é uma família monoparental.

O reconhecimento desta forma de familia, ocorreu com a Constituição de 1988, o que ocasionou diversas controvérsias junto àqueles que defendiam a faamília tradicional visto que estes consideravam o cadamento como elemento imprescindível para a constituição de uma família.

Sem dúvida alguma, além do histórico desprestígio social, a família monoparental provoca inúmeras outras situações que, na visão de Leite, podem ser de natureza jurídica e econômica, vejamos:

> As famílias monoparentais - não é mais possível negar ou esconder - geram problemas de natureza jurídica (pensão alimentícia, direito de guarda ou de visita, convenção do divórcio, ausência de legislação no caso de separação de um concumbino) e, também, de natureza econômica (mães desqualificadas para o trabalho, mães sem trabalho, pais sem recursos, ausência de habitação, de seguro, de proteção social, de inserção profissional etc. (LEITE, 2003).

Independente de todas as manifestações contrárias, a família homoparental foi aceita pela sociedade, sendo considerada como uma nova normalidade,

obviamente, contrariando a classe burguesa. Deve-se considerar, no entanto, que foi aceita, porém marginallizada, mesmo com o aumento desta instituição nos últimos anos. No entanto, faz-se necessária inserí-la juridicamente, desvendando suas complicações e vendo-acomo um fenômeno que está em plena evolução. Incluindo nas leis todas as situações e sujeitos envolvidos neste forma de instituição familiar: mães e pais solteiros, divorciados(as), união livre,divórcio, separação, viuvez, a situação jurídica da criança e do adolescente, tudo isto precisa ser revisto.

3.2.1. Manifestações favoráveis e desfavoráveis à familia homoparental

Entretanto, é sabido que há discussão em torno da aceitação ou não da nova insttuição familiar é fato consumado, menso com todas as informaçoes, ainda há uma brecha aberta para que a sociedade questionee se posicione.

Oliveira (2006), defensora da institucionalização da família homoparental, afirma que:

> O direito de família, num viés integrativo, calcado na interpretação sistemática da Constituição e no ideal democrático, permite a ampliação dos modelos familiares, o que abarca a tutela de famílias homoafetivas e, conseqüentemente, atinge a noção de filiação, pois, uma vez que do objetivo de constituir família emerge e desejo de ter filhos (como forma de realização dos indivíduos que a compõe), torna-se essencial o reconhecimento da homoparentalidade, que apenas requer que o referencial parental independa do sexo, numa contemporânea configuração familiar.

A autora complementa sua afirmação, abordando que o reconhecimento de instituições familiares que diferem das tradicionais foram acolhidas para garantir o direito à moradia e ´da sua opinião colocando que isso ocorre com igual ou maior razão devendo ser analisadas a possibilidade de novas formações, baseadas em diferente princípios constitucionais, tais como os da solidariedade e igualdade. Isto porque , os casos reais que existem demonstram a diversidade de situações sociais que já existentes, demonstram que a realidade está em constante transformação e a instituição familiar vai acompanhar estas mudanças.

O atual momento histórico deve ser de democratização dos modelos familiares. Em razão disso, Paulo Luiz Netto Lobo (2011) coloca que:

> ... o pluralismo das entidades familiares como um avanço constitucional, por considerar o artigo 226 da Constituição uma cláusula geral de inclusão.

> Pesquisas têm demonstrado um perfil das relações familiares diferenciado dos modelos legais, mas que, de todo modo, apresentam características comuns como afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LOBO, 2011).

Heloisa Helena Barboza, (2005) ao esclarecer a necessidade de ampliar o conceito de família para que assim sejam incluídas comunidades familiares homossexuais, aponta que:

> ... o reconhecimento de composições familiares diferentes das tradicionais já foi admitido para garantir o direito à moradia e opina que "com igual ou maior razão devem ser analisadas outras formações, com base em outros princípios constitucionais, como os da igualdade e da solidariedade". Afinal, os casos concretos que revelam a diversidade de situações sociais já existentes, demonstram que não basta apenas procurar a solução jurídica, possível de se encontrar mediante criterioso trabalho de ponderação dos princípios envolvidos em cada caso (...), a justiça não é alcançada por mera aplicação da lei, mas sim pela sua adequada interpretação, que deve levar em conta todas as pessoas atingidas e as peculiaridades de cada caso, que cada vez mais, devem ser examinadas à luz dos diferentes ramos do saber. (BARBOSA, 2005).

No entanto, paralelo às defesas da familia monoparental existem as contrárias. Haja vista , que após a recente decisão do Supremo tribunal Federal, em maio de 2011, que reconheceu a constituionallidde das uniões homoafetivas, trouxe, à tona , o debate sobre o possível fim da família e o desgaste total dos valores éticos e sociais, além do desmonte de uma das mais antigas instituições - a família. Desta feita, novamente, fica decretada a morte da família tradicional brasileira.

Para Junia de Vilhena et al.(2011):

> São necessárias mudanças para que possamos dar conta do mundo e de seus fenômenos, dos afetos e de sua expressão ao observar que na clínica do quotidiano se constata que uma série de paradigmas e valores da sociedade, que se mantiveram relativamente está-veis durante muito tempo, estão sendo contestados, modificados e, às vezes, substituídos por outros valores muito diferentes. (VILHENA, 2011).

Com todas as questões apresentadas ao longo deste trabalho, fica uma indagação :afinal, que tipo de família queremos formar ou constituir? Qual o patrimonio histórico e social que queremos deixar para as futuras gerações?

4. A VISÃO GLOBAL SOBRE A FAMILIA MONOPARENTAL

Escassas são as pesquisas que abordam o tema “Familia Monooparental” em países estrangeiros. A expressão «família monoparental» surgiu na França em meados dos anos 70, introduzida por sociólogas feministas.

4.1.1 Família monoparental no mundo

De acordo com pesquisa em Archive: Estatísticas demográficas regionais foi estimado que em 2011, existiam 15,5 milhões de famílias monoparentais com, pelo menos, um filho residente menor de 25 anos; tal equivalia a 11,0 % de todas as famílias na UE-28. Muitas das capitais da UE e outros grandes centros urbanos caracterizavam-se por uma percentagem relativamente elevada de famílias monoparentais.

As pesquisam apontam que na Europa o casamento contuna sendo a família considerado a união familiar mais comum, muito embora o número de divórcios na União Europeia tenha aumentado expressivamente:

> ... assim como a idade média de casamento, visto que cada vez mais jovens começam a sua vida adulta a viverem sozinhas ou em coabitação, em vez de deixarem a casa dos pais no momento em que estão prontas para casar. Embora o casamento continue a ser uma instituição comum, existem menos pessoas a viverem na tradicional «familiar nuclear» (composta por um marido e uma mulher com filhos), sendo que as parcerias registadas, as uniões de facto e as famílias monoparentais representam uma parte cada vez maior das famílias.(Fonte; Archive: Estatísticas demográficas regionais, 2017

Muito e mbora o casamento tenha perdido a importância na União Europeia, permanece como uma instituição comum.. sendo que todas as famílias ainda são formadas por casais casados. Em outras palavras, as parcerias são registradas como uniões de fatoe as famílias monoparentais não possuem muita representatividade.

4.1.2. Enfoque em algumas nas regiões européias

Segundo Archive: Estatísticas demográficas regionais:

> Aproximadamente 11,0 % de todos os agregados familiares com filhos menores de 25 anos ainda a viverem em casa eram constituídos por famílias

> monoparentais. A percentagem mais baixa de famílias monoparentais foi registada na região continental central portuguesa de Pinhal Interior Sul, onde as famílias monoparentais representavam 4,2 % do número total de famílias com filhos.Uma em cada quatro famílias monoparentais na Roménia é uma família de pai solteiro. (Archive: Estatísticas demográficas regionais, 2017)

Em um artigo da Scielo, Flávio Luiz Tarnovski(s.d.) coloca que:

> A visibilidade das famílias formadas por homossexuais na França está diretamente relacionada com a importância social e política adquirida pela APGL (Association des Parents et futurs parents Gays et Lesbiens). Criada no início dos anos 80, essa associação congregava inicialmente homens e mulheres divorciados e com filhos que passaram a se assumir como homossexuais. Progressivamente, mais mulheres passaram a integrar a associação, a ponto de serem maioria nos dias atuais.3 Também é possível constatar uma mudança nas modalidades de acesso à parentalidade: a prevalência inicial de homens e mulheres divorciados deu lugar a uma maior preponderância de pais e mães adotivos ou que tiveram seus filhos através da utilização de novas tecnologias reprodutivas, ou ainda, que tiveram filhos entre si, através de projetos parentais elaborados no interior da associação. Esta última situação, sobre a qual centrarei minhas análises, é chamada de coparentalidade. (TARNOVSKI.s.d).

Segundo o autor, as escolhas dos parceiros se dá através de anúncios e após as mesmas,são discutidos como serão conduzidas as ações familiares quem serão os pais, como será feita a inseminação, quem chefiara a família, as ações diiscutidas são documentadas formalmente por escrito ,embora não tenha nenhua valor jurídico.

> O indivíduo ou o casal que deseja realizar uma coparentalidade pode encontrar possíveis parceiro(a)s em anúncios publicados em sites especializados ou no jornal interno da APGL ou ainda em reuniões de convivência organizadas por membros da associação. Neste último caso, a escolha dos parceiros não exclui formas de sedução que, no entanto, são esvaziadas de qualquer finalidade erótica (Tarnovski, 2011).

Archive: Estatísticas demográficas regionais (2017), coloca que:

> Uma em cada quatro famílias monoparentais na Roménia é uma família de pai solteiro as famílias monoparentais representavam mais de um quinto das famílias na Letónia.Algumas das percentagens mais elevadas de famílias monoparentais foram registadas em grandes centros urbanos ou em torno destes enquanto as percentagens mais baixas foram, geralmente, registadas em regiões rurais e escassamente povoadas.O casamento permaneceu uma instituição comum em muitas regiões do Mediterrâneo.
> (Archive:Estatísticas demográficas regionais, 2017).

Entende-se que, independe a terminologia usada para definir a família

monoparental, pois existem aspectos em comum entre as diferentes configurações familiares:ou seja, as funções essenciaisde socialização e as biológica , Ressaltando que há ue se considera também que independente de qualquer situação, seja espaço ou região há a diversidade interna das famílias monoparentais.

4.1.3. Um enfoque brasileiro

Luiz Edson Fachin aduz que "as famílias monoparentais são formadas em diversos modelos que não se resumem a pais e mães solteiras. Entes sob nova arquitetura familiar."

Muito interessante o questionamento levantado por Fachin (In.GREGÓRIO, S.D.) , vale ser ressaltado:

> Com efeito, o que dizer daquela irmã que, com a separação do marido e o casamento de seus filhos, ao invés de residir sozinha passa a conviver com uma outra irmã? Não formariam estas duas mulheres uma família? Não haveria monoparentalidade, ainda mais pelo fato de estarem ligadas pelo parentesco consangüíneo? Igualmente, pode-se perfeitamente cogitar da existência de uma família no caso de um homem que vivia com a esposa e a mãe desta e que se torna viúvo, passando a conviver com a sogra. E não haveria monoparentalidade, principalmente agora por se tratar de parentesco por afinidade? Ora, se a família monoparental tradicional "clamava respaldo jurídico justamente para proteção dos filhos, expostos a toda série de discriminações nas relações públicas e privadas, ditadas pelo moralismo cristão casamentário" como observa RUI GERALDO CAMARGO VIANA , não há porque se negar a existência de outros padrões familiares monoparentais, deixando-os à míngua deste mesmo respaldo jurídico. Estas pessoas não podem continuar vivendo à margem da lei, sem qualquer proteção e nem reconhecimento, mostrando-se necessário admitir outras modalidades de monoparentalidade, como antes já se mostrara imperiosa a admissão da família monoparental (e da união estável) no texto constitucional. Assim, de acordo com estas razões, passamos a sugerir uma nova classificação (com novas modalidades) da família monoparental além do modelo único introduzido pela Carta Política de 1988.

Muito embora a discussão sobre a legalidade da família homoparental esteja à tona em termos jurídicos e sociais, sabe-se dos escassos dispositivos constantes da legislação a respeito do assunto. A total omissão da família monoparental no novo Código Civil indica uma verdadeira estagnação legislativa - para não dizer retrocesso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este trabalho de pesquisa, tinha uma noção vaga sobre o que era familia monoparental. Durante as pesquisas, fuiconsolidando minha opinião sobre o tema. Inicialmente, acreditei que quando concluísse o trabalho, teria a certeza de que não seria importante ou necessária uma legislação específica para este tipo de família, porém, ao finalizar a pesquisa percebi como é polêmico este assunto e quão necessária seria uma legislação específica.

Entendo assim que o Direito de Família deve priorizar e adequar o mais breve possível, leis de amparo às famílias, assim como, que hajam políticas públicas voltadas às mesmas.

O Código Civil ainda é permeado por uma natureza patriarcal carecendo de reformulações, haja vista, as transformações que ocorrem no campo familiar com bastante freqüência.

Outro detalhe que me chamou atenção, a Constituição Federal deixou um vácuo, não abordando profundamente e mais detalhadamente o tema, o que aparentemente denota proteção insuficiente à familia monoparental.

Percebe-se então que a questão jurídica limitou-se somente à Constituição Federal em seu artigo 226, no qual hão existe um preceito diretamente voltado ao Direito de Família que enfoque diretamente o tema. Nota-se, então, a falta ou mesmo deficiência de uma legislação especial, que garantam a estas famílias proteção estatal.

Concluo desta feita, que apesar de que as famílias monoparentais constituem-se atualmente como sinal da contemporaneidade, na verdade, constitucionalmente, ainda estão à margem da inclusão legislativa, jurídica e constitucional, não recebendo a importância que merecem, já que se constituem em modelos atuais de estruturas familiares, vejo, diante das colocações de estudiosos e juristas, que se faz urgente a normatização legal para que possam usufruir dos direitos que lhes são inerentes.

Finalmente, a conclusão e a constatação a respeito da Familia Monoparental é que a Constituição Federal de 1988 a reconheceu como uma importante entidade familiar importante, porém, ainda carece de amparos legais para firmar-se como detentora de direitos e igualdade que são para todos , direitos estes que estão estritamente ligados aos direitos humanos, em razão disso faz jus a proteção do estado.

Diante do exposto no decorrer deste trabalho, entende-se que ainda há um caminho longo pela frente para que acoteça previsão registrada dos inúmeros modelos de família existentes na atualidade, não contando com o intenso embate contra a discriminação relaionada às famílias homoparentais.

Acredita-se , no entanto, que a dignidade da pessoa humana excede a sua orientação sexual e que todos precisam e devem ser tratados de maneira respeitosa e igualitária. Sendo igualmente respeitado em seu direito de conceber uma família, contando com a proteção integral do Estado e de todas as pessoas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em 05 de maio de 2021.

_____. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < 05 de maio de 2021.

BARBOSA, Heloisa Helena. *A família na perspectiva do Código Civil vigente. In* Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. LOYOLA, Maria Andréa. (Org.). Rio de Janeiro: ABEP, 2005.

BRUSCHINI, C. **Teoria crítica da família**. In: AZEVEDO, M. A; GUERRA, V. N. DE A. (Org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1993.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**: à luz do novo código civil brasileiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

_____. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

_____. **Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010./2012.**

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

_____. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento.** Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Curso de direito civil:** famílias. Vol. 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de direito civil**: famílias. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.56.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords**.). Direito de Família e das Sucessões.** São Paulo: Método, 2009.

MENEZES, Larissa Pacheco. **Evolução Histórica da Família**. In: Viajus: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: . Acesso 28 de abril de 2021
MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NONATO, Domingos do Nascimento. **O Direito à Diferença, mas na Igualdade de Direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro da união homoafetiva enquanto entidade familiar**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011. ISSN 1982-0496. Disponível em: Acesso em: 14 de abril. de 2021.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de Oliveira. **Convivência familiar: necessidade de novos conceitos.** Revista da Faculdade de Direito de Campos*,* ano 7, n. 8, p. 271-295, jun 2006.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: famílias.** 9 ed. rev. atual. e ampl. -Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família.12.Ed.São Paulo: Atlas, 2012.

Endereços Eletrônicos

Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em

https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/.. Acesso em 15/05/2023.

Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em 15 de maio de 2021.

Archive:Estatísticas demográficas regionais (2017). Disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Archive:Estat%C3%ADsticas_demogr%C3%A1ficas_regionais&oldid=268258. Acesso em 19 de novembro de 2023.

GREGORIIO, RICARDO ALGARVE. **A FAMÍLIA MONOPARENTAL BRASILEIRA: NOVAS MODALIDADES E SITUAÇÃO LEGAL. Disponível em** https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/148.pdf.. Acesso em 19 de novembro de 2023.